



**PROCESSO Nº** : 10.050-1/2020  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE  
**GESTOR** : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - PREFEITA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### **PARECER Nº 5.234/2021**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO PREVISÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL DOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022 NA LDO. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS MANTIDAS. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Lucia de Oliveira Porto**, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 155151/2021) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades (destaques no original):

**MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2020 a 31/12/2020

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Em 31/12/2020 foi apurado divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa entre os Informes do APLIC e os Extratos e Conciliações Bancárias (documentos físicos em pdf) da Prefeitura Municipal de Conquista do Oeste. - Tópico - 5.2.2. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa*

1.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0|1|00|000000 – Recursos Ordinários do Sistema APLIC e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020 no valor de R\$ -22.345,28. - Tópico - 5.2.3. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *As metas fiscais de resultado nominal para os exercícios de 2021 e 2022 não foram previstas na LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

2.2) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal do município de Conquista D`Oeste. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente **citada** acerca dos achados de auditoria, ocasião em que a Sra. Maria



Lucia de Oliveira Porto apresentou **defesa** (Doc. nº 160493/2021).

7. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório de Defesa** (Doc. nº 203911/2021), no qual concluiu pela **manutenção** dos itens 2.1 e 2.2 e **saneamento** dos itens 1.1 e 1.2.

8. Notificada, a responsável não apresentou **alegações finais** (Doc. Nº 214717/2021).

9. Foram ainda juntados processos de acompanhamento simultâneo da Lei Orçamentária Anual (Proc. Nº 344168/2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Proc. Nº 344133/2019) e das **Contas da Previdência Municipal** (Proc. Nº 500097/2021), sendo apontadas as seguintes irregularidades nessas últimas:

**1. LB99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

**2. CB02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**3. LB99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial aprovado pela Lei nº 567/2020.

10. Citada, a responsável apresentou **defesa** (Doc. Nº 208644/2021), mantendo as irregularidades em sede de **relatório técnico de defesa** (Doc. Nº 230904/2021).

11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.



12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.

14. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

### 2.1. Histórico de Análise das Contas de Governo do Município de Conquista D'Oeste

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Conquista D'Oeste referentes aos exercícios de **2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu os seguintes pareceres:

Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)



Fonte: Relatório Técnico Preliminar, p. 07.

16. Do exposto, tem-se que as contas de todos os exercícios foram aprovadas.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Conquista D'Oeste foram as seguintes:

Plano Plurianual – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 523/2017	Lei nº 550/2019	Lei nº 557/2019

18. Ao examinar a LDO, a Secex observou que esta **contava com algumas irregularidades**, todas de responsabilidade da Prefeita, as quais serão tratadas a seguir.

19. De início, a **Secex constatou que não houve a definição de metas de resultado nominal, para os exercícios de 2021 e 2022, nos termos do art. 4º, §1º da LRF**, perfazendo a seguinte irregularidade:

2.1) As metas fiscais de resultado nominal para os exercícios de 2021 e 2022 não foram previstas na LDO. - FB13

20. A **defesa** alegou que realmente não há resultado nominal previsto para referidos exercícios, posto que o município não possui dívida fundada a partir de fevereiro de 2019, não tendo encontrado nenhuma metodologia para prever restos a pagar processados e disponibilidades financeiras, repetindo-se, assim, o valor ativo disponível do final do exercício de 2018 para o de 2019, ano em que foi elaborada.

21. No mais, afirmou que no exercício de 2019 também teve o mesmo apontamento, tendo ligado na consultoria técnica para dirimir dúvidas quanto ao cálculo e obteve a resposta da técnica que aquele era mesmo complexo, estando o



quadro elaborado correto.

22. Por fim, esclareceu que Tesouro Nacional publicou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, onde foi modificada a metodologia do cálculo a partir do exercício de 2021, tendo o sistema informatizado da Prefeitura já sido atualizado.

23. **A Secex manteve a irregularidade.** Afirmou que o MDF 9ª Edição, pág. 65 (válido a partir do exercício de 2019) já orientava acerca da previsão do resultado nominal, constante no Anexo de Metas Fiscais, do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois seguintes, utilizando-se da seguinte metodologia: registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. A meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha. A metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros.

24. A responsável não apresentou **alegações finais**.

25. **Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.**

26. Verificando o Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição (edição válida em 2019, exercício de elaboração da LDO), o **Ministério Público de Contas** encontrou a seguinte descrição para o resultado nominal (fl. 65 do MDF):

### **Resultado Nominal**

Registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

Os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem



observar a mesma metodologia utilizada para o cálculo do resultado nominal, disposta item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO. **A meta de Resultado Nominal deste demonstrativo do Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborada conforme a metodologia acima da linha** e, quando da avaliação do exercício, deve ser comparada com o valor apurado na linha: “RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)” do Anexo 6 do RREO. (grifo nosso)

27. Como se percebe, a orientação dada pela STN é o cálculo pela metodologia “acima da linha”. Nessa metodologia, conforme já explicitou a equipe de auditoria, o cálculo do Resultado Nominal parte do Resultado Primário, somando-se a ele o saldo existente entre os juros ativos e passivos do exercício. Logo, no caso de Conquista Doeste, o resultado nominal não é igual zero, pois o Resultado Primário tem um saldo de R\$ 4.095.026,63.

28. Não se pode, desse modo, acolher a manifestação de defesa, razão pela qual **o MP de Contas se manifesta pela manutenção da irregularidade FB13 item 2.1.**

29. Em razão disso, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **requer que a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Conquista Doeste, para que determine à atual gestão do Poder Executivo, a inclusão da meta de resultado nominal no anexo de metas fiscais da LDO, em respeito ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF.**

30. Outra irregularidade apontada pela Secex, foi sobre a elaboração da LOA, onde o texto da lei não destacou os recursos do orçamento fiscal do município, configurando-se a seguinte irregularidade:

2.2) O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal do município de Conquista D`Oeste. - FB13

31. A **defesa** confirmou que realmente a Lei 557/2019 não especifica o valor do Orçamento Fiscal, mas pode-se verificar facilmente tal valor, posto que em seu art. 1º relata haver apenas orçamento fiscal e orçamento da seguridade social.



Assim, a diferença do total do orçamento R\$ 23.126.600,00, subtraindo-se o orçamento da seguridade social (R\$ 8.120.700,00), refere-se ao orçamento fiscal, ou seja, o montante de R\$ 15.005.900,00.

32. A **auditoria sanou a irregularidade**, recomendando à Prefeitura para que na próxima edição da LOA destaque o valor do orçamento fiscal do município, em conformidade com o que dispõe o art. 165, III e §5º da CF.

33. Conforme explicitado pela defesa, o valor referente ao orçamento fiscal é de fácil visualização, apesar de não ter sido mencionado literalmente como determina a lei.

34. Sendo assim, este **órgão de contas** se coaduna com a Secex, requerendo a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo de Conquista Doeste**, para que **determine** à atual gestão do **Poder Executivo**, a inclusão, nas próximas LOAS, do valor do orçamento fiscal do município, conforme determina o art. 165, III e §5º da CF.

### 2.3. Execução orçamentária

35. Em relação à execução orçamentária, verifica-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1576	
Valor líquido previsto: <b>R\$ 24.333.139,85</b> (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: <b>R\$ 28.168.957,59</b> (exceto receita intraorçamentária)

  

Quociente de execução da despesa – 0,9149	
Valor autorizado: <b>R\$ 26.498.817,21</b> (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: <b>R\$ 24.245.471,62</b> (exceto despesa intraorçamentária)

36. Observa-se que houve **excesso de arrecadação e economia orçamentária**.

37. Ademais, conforme consta no Relatório Técnico, os valores da Receita



e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 20.261.055,41	R\$ 19.726.736,15	R\$ 21.988.132,34	R\$ 26.136.571,75	R\$ 29.628.160,44
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 17.523.071,16	R\$ 17.723.288,03	R\$ 19.428.138,39	R\$ 21.384.300,83	R\$ 23.430.292,93
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 2.737.984,25	R\$ 2.003.448,12	R\$ 2.559.993,95	R\$ 4.752.270,92	R\$ 6.197.867,51

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores)

38. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada.

#### 2.4. Restos a pagar

39. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.586.408,01 de um total de despesa de R\$ 24.982.053,27.

40. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0635.

41. Observou-se também um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), no índice de **7,1172**. Isso significa que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ de 7,1172 disponibilidade financeira.

42. Com relação a **apuração da integridade de Caixa e equivalentes de Caixa**, a Secex apurou a seguinte irregularidade:

1.1) Em 31/12/2020 foi apurado divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa entre os Informes do APLIC e os Extratos e Conciliações Bancárias (documentos físicos em pdf) da Prefeitura Municipal de Conquista do Oeste. - CB02



43. A **defesa** afirmou que acredita que a equipe técnica extraiu referidas informações antes do reenvio de carga de dezembro que ocorreu no dia 14/04/2021, para correção de algumas informações, não havendo nenhuma divergência nas referidas contas com as informações enviadas ao sistema Aplic.

44. A **Secex sanou a irregularidade**. Ao analisar o mapeamento da integridade de caixa e equivalente de caixas com os dados do sistema Aplic, constatou-se que os saldos convergem com os saldos demonstrados na defesa.

45. Este **órgão de contas** concorda com a auditoria. Pela análise do relatório de defesa, fls. 5 a 8 há prova da convergência dos saldos, razão pela qual, **manifesta-se pelo saneamento do apontamento**.

46. No mais, a auditoria encontrou **divergência de saldo de fonte de recursos**, apontando a irregularidade abaixo:

1.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: 0|1|00|000000 – Recursos Ordinários do Sistema APLIC e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020 no valor de R\$ -22.345,28. - CB02

47. A **defesa** afirmou que ocorreu o mesmo equívoco da irregularidade acima, causada pelo reenvio da carga do Aplic, referente ao mês de dezembro.

48. A Secex, analisando o sistema Aplic, confirmou o alegado (Relatório de defesa, fl. 10), **sanando o apontamento, razão pela qual, este órgão de contas coaduna-se com o saneamento**.

## 2.5. Saldos financeiros, Situação Financeira e Patrimonial

49. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 9.835.117,50**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 11.475.789,01) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.640.671,51), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 6,9945**.



## 2.6. Dívida Pública

50. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00. Assim, foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

51. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,00 também. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, (percentual de 11,5% da RCL).

## 2.7. Limites constitucionais e legais

52. Cabe analisar a observância, pela gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

53. Assim, passa-se à análise dos percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela a seguir, conforme informações extraídas do Relatório Técnico:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>25,38%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,09%</b>

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>64,28%</b>

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>45,03%</b>
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 29-A,, § 2º, III CF)	<b>4,89%</b>



54. Depreende-se que a governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo. De igual modo, houve o repasse regular e tempestivo à Câmara Municipal dentro do limite máximo de 7% (Art. 29-A, da CF).**

## 2.8. Prestação de Contas

55. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

56. No caso dos autos, as contas foram devidamente prestadas, não tendo sido apontadas irregularidades.

## 2.9. Índice de Gestão Fiscal

57. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>1</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

58. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);

<sup>1</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

59. A Secex apresentou o seguinte compilado de resultados do município:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,54	0,44	1,00	0,41	0,00	1,00	0,58	81
2016	0,40	0,36	1,00	0,55	0,00	1,00	0,56	84
2017	0,50	0,00	1,00	0,78	0,00	0,90	0,55	72
2018	0,50	0,23	1,00	0,52	0,00	0,31	0,48	100
2019	0,82	0,66	1,00	0,94	0,00	0,32	0,72	23

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

60. Como se observa, o município de Conquista Doeste restou classificado com a nota B (IGFM Geral de 0,72), ocupando posição satisfatória.

## 2.10. Observância do princípio da transparência

61. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

62. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

63. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.



## 2.11. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19

64. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

65. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

66. **No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.**

## 2.12. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

67. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

68. **No caso dos autos, não verificou-se qualquer irregularidade.**



## 2.13. Contas anuais de governo relativas à Previdência 996145644

69. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>4</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Conquista D'Oeste - PREV-CONQUISTA**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

70. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a gestão atuarial do ente, sendo apontadas as seguintes irregularidades (Doc. nº, fls. 35 e 36):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
<b>Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste:</b> Maria Lucia de Oliveira Porto	<b>LB 99. Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação	3.2.4.2.	Não

<sup>4</sup> Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática "Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social".



Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
		de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.		
<b>Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste:</b> Maria Lucia de Oliveira Porto	<b>CB 02. Contabilidade_Grave_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2.	Não
<b>Prefeito Municipal de Conquista D'Oeste:</b> Maria Lucia de Oliveira Porto	<b>LB 99. Previdência_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial aprovado pela Lei nº 567/2020.	3.2.5.2.4.	Não

71. Em relação ao desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas (LB99), a defesa afirmou que não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o índice de cobertura das reservas matemáticas diante da instabilidade existente. O decréscimo de apenas centésimos decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que o comparativo de um exercício ao outro demonstra um lapso de 356 dias, podendo ocorrer diversas situações, inclusive que fogem da responsabilidade do gestor, não sendo, aliás, responsabilidade deste os indicativos da capitalização dos ativos do RPPS.



72. No mais, afirmou que no exercício de 2019/2020 tivemos uma pandemia ocasionado pelo coronavírus que afetou significadamente o mercado financeiro, ocasionando a queda significativa dos ativos e de renda variável e também a elevação dos juros que impactam nos investimentos de renda fixa.

73. Ressaltou que o índice de cobertura das reservas matemáticas de Conquista D'Oeste está superior a 1,00, apresentando a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos.

74. A **Secex** destacou que o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Tal índice retrata a capacidade ou não de o RPPS alcançar a principal função de sua existência, que é a de garantir que os recursos captados sejam suficientes para o pagamento dos benefícios, tanto a curto quanto a longo prazo.

75. Sendo assim, a auditoria observou que houve um processo de descapitalização no exercício de 2019 para o exercício de 2020, evidenciando a necessidade de a gestão adotar medidas que retomem o processo de aumento dos ativos garantidores do plano em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.

76. Pontuou que a gestora poderia ter adotado medidas que assegurassem à readequação do plano de equacionamento do deficit atuarial com alíquotas/aportes que amortizem o montante de juros; a verificação da consistência da base de dados; à definição de alíquotas suplementares distribuídas de forma a reduzir deficit ao longo do plano, e não somente no final deste, dentre outras fundamentadas nas normas vigentes acerca do assunto.

77. Ressaltou que a gestão não trouxe aos autos nenhuma evidência/prova de que as quedas nos investimentos impossibilitaram a melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, esclarecendo que a boa gestão previdenciária



requer planejamento, controle efetivo dos gastos e o acompanhamento dos resultados, visando sempre garantir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos seus segurados e a sustentabilidade do RPPS.

78. O MP de Contas segue na mesma linha da auditoria. É dever do gestor do RPPS adotar providências com vistas a assegurar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros, não demonstrando a responsável um plano de providências futuras para melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas.

79. Salienta-se que o relatório técnico citou, a título de exemplo, algumas medidas que podem ser adotadas para o aumento dos ativos garantidores, como dação de bens e direitos; adequação das alíquotas e a reformulação da política de investimentos.

80. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do achado LB99 e corrobora a sugestão da equipe de auditoria no sentido de expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário**, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Conquista D'Oeste.

81. Em relação a **irregularidade CB02, a defesa** argumentou que o relatório técnico exigiu obrigações do exercício de 2021 nas contas do governo do exercício de 2020, sendo que o correto seria a análise da avaliação atuarial realizada em 2020, calculando-se o passivo atuarial com data focal de 31/12/2019 e esse valor registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

82. A **Secex** afirmou que o cerne da questão refere-se ao fato de que os valores das provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, registrados no Balancete de Verificação do exercício de 2020, serem os mesmos apresentados no



DRAA 2020, que utilizou a data base de 31/12/2019.

83. Informou que utilizar a data base de 31/12/2019, para elaboração da Avaliação Atuarial do exercício 2020, está correto e atende a determinação do art. 3 da Portaria nº 464/2018, contudo, não atende ao referido dispositivo, utilizar a data base de 31/12/2019, para realização dos Registros Contábeis no Balanço do exercício de 2020, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo.

84. Assim, quando da elaboração do balanço patrimonial e balancete de verificação no exercício de 2020, pex, a data base a ser considerada deve coincidir com o ano civil, nesse caso, 31/12/2020, a fim de refletir informações íntegras e tempestivas. Por sua vez, na avaliação atuarial de 2021, as provisões matemáticas devem ser calculadas com data-base de 31/12/2020, as quais devem estar registradas nas demonstrações contábeis, também, com data de 31/12/2020.

85. No entanto, no caso em apreço as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 31/12/2020, especificadamente relativas às provisões de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, teve como base o valor constante do DRAA de 2020, que utilizou a data base de 31/12/2019, quando deveriam utilizar informações do exercício de 2020, ou seja, atualizadas e tempestivas, conforme demonstrou nas tabelas do doc. nº 192678/2021, fls. 26 e 27.

86. Este **órgão de contas** concorda com a auditoria. Conforme demonstrado pela Secex, a defesa fez confusão ao afirmar que o relatório técnico exigiu obrigações do exercício de 2021 nas contas de governo do exercício de 2020, posto que o registro contábil realizado pelo município de Conquista D'Oeste utilizou em seu balanço patrimonial uma informação que não pertence ao exercício de 2020.

87. Assim, os valores estão diferentes entre os registros contábeis dos Balancetes de 2020 e os dados do DRAA de 2020 (elaborado em 2021), o que macula a consistência dos demonstrativos e do Balanço Patrimonial, contrariando o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 105 da Lei nº 4.320/1964, bem como art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018. Conforme indicou a Secex, foram



usados no DRAA dados incorretos provenientes de 31/12/2019. Assim, **conclui-se pela manutenção da irregularidade CB02.**

88. A fim de evitar a reiteração da inconsistência, cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício.**

89. Por fim, quanto a **irregularidade referente a ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira e fiscal do atendimento dos limites de gastos impostos pela LC nº 101/2000**, quando do recebimento da proposta do Plano de Custeio (LB99), a **defesa** entende que não é possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, posto que a lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja, o atuário.

90. Ressaltou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social – através do DRAA, sendo tais informações analisadas por agentes competentes, não havendo nenhuma manifestação a respeito da reavaliação técnica apresentada no exercício de 2020.

91. Informou que a Instrução Normativa nº 10 de 21/12/2018 e a Nota SEI 4 de 2020 adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV, sendo que o Perfil de Risco Atuarial I tem seu prazo de envio para 2021.

92. Com relação a solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites dos gastos, informou que a Lei nº 567/2020 respeitou os limites prudenciais.

93. A **Secex** manteve a irregularidade. Informou que continua em pleno vigor a exigência estabelecida na Portaria MPS n 403/2008 acerca de o ente vinculado



ao RPPS ter de comprovar que terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, bem como que respeitou os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

94. Asseverou que a prorrogação de prazo alegado pela defesa diz respeito a obrigatoriedade de o ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

95. Dessa forma, o que a Portaria MPS nº 403/2008 dispõe é que o gestor municipal cumpra a exigência de comprovar a capacidade de o ente federativo honrar os valores para amortização do deficit atuarial, independentemente de a implementação do formato exigido ter sido prorrogado pela Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018.

96. Pontuou que o ente federativo, responsável e principal mantenedor do PREVI-CONQUISTA, a partir do exercício de 2030, não terá viabilidade financeira suficiente para atender o plano de custeio do RPPS, visto que este supera os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada norma.

97. Por fim, esclareceu à Prefeita Municipal que, de acordo com o artigo 15 da Portaria nº. 464/2018, o Ente Federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente, estabelecer as premissas atuariais adequadas para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS.

98. O MP de Contas corrobora com a Secex. Conforme pontuado pela auditoria, a gestora não comprovou, por meio do demonstrativo da viabilidade do plano de custeio, o atendimento do limite das despesas com pessoal ao longo de todo o plano, conforme preconiza a Portaria MPS nº 403/2008.

99. Sendo assim, cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, para que, quando do



juízo das referidas contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo para que apresente no próximo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal o atendimento, ao longo de todo o plano, do limite das despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada norma.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

100. De início, cumpre salientar que, o Parecer Prévio 75/2021, julgado em 11/05/2021, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) edição nº 2202, datada de 27/05/2021, e publicado em 28/05/2021, logo o gestor, cujas contas anuais referem-se a 2019, não teve tempo hábil para o conhecimento das recomendações desse parecer. **Dessa forma, neste tópico será verificado somente o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018.**

101. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 88129/2019) o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 75/2021 – TP, favorável à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Conquista D' Oeste que: a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) observe e cumpra o disposto no caput e no inciso I do art. 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA com os objetivos e metas constates no Anexo de Metas Fiscais da LDO; II) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; III) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF) avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais.

102. A Secex apontou que as **todas as recomendações foram atendidas.**

103. A partir de uma **análise global**, este MPC manifesta-se pela **manutenção da irregularidade FB13, item 2.1, devendo ser afastadas as demais irregularidades,**



permanecendo-se as irregularidades pertinentes à previdência municipal – LB 99 e CB02.

104. Como consequência, cabível a imputação das seguintes **recomendações ao Chefe do Poder Legislativo** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo**: a inclusão da meta de resultado nominal no anexo de metas fiscais da LDO, em respeito ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF (FB13); apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Conquista D'Oeste (LB99); realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício (CB02) e; apresente no próximo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal o atendimento, ao longo de todo o plano, do limite das despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada norma (LB99).

105. Nota-se que não há nenhuma irregularidade gravíssima imputada à gestão do município de Conquista D'oeste, apresentando bons resultados.

106. O município respeitou o limite de gasto de pessoal e também observou os limites constitucionais de despesas mínimas com saúde, educação, inclusive quanto aos recursos do Fundeb.

107. A gestão de 2020 de Conquista D'Oeste apresentou ainda *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, possuindo nota B no Índice de Gestão Fiscal dos Municípios.

108. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Conquista D'Oeste, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer**



**FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

#### 4. CONCLUSÃO

109. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Conquista D'Oeste, referentes ao exercício de 2020, sob a administração da Sra. **Maria Lucia de Oliveira Porto**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades FB13, LB99 E CB02** com as seguintes **recomendações** ao Chefe do Poder Legislativo que seja **determinado** ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que:

b.1) inclua a meta de resultado nominal no anexo de metas fiscais da LDO, em respeito ao disposto no art. 4º, §1º, da LRF (irregularidade FB 13);

b.2) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Conquista D'Oeste (irregularidade LB99);

b.3) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício (irregularidade CB02);

b.4) apresente no próximo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal o atendimento, ao longo de todo o plano, do limite das despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o limite prudencial



estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada norma (irregularidade LB99).

c) pelo saneamento das irregularidades CB02 itens 1.1 e 1.2 e FB13, item 2.2.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de novembro de 2021.

(assinatura digital<sup>5</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.